



| | |
|----------------|-----------------------|
| 2 ^o | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 01 / 12 / 1997 |
| C | <i>Solutivo</i> |
| | Rúbrica |

Processo : 13153.000090/92-56
Acórdão : 203-02.735

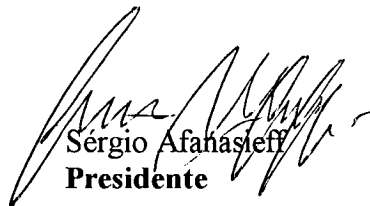
Sessão : 04 de julho de 1996
Recurso : 98.725
Recorrente : JOSÉ ORIDES SILIPRANDI
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

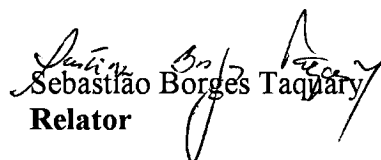
ITR - INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A EXIGÊNCIA NA NOTIFICAÇÃO - Laudo técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa entre o imóvel objeto do lançamento com outros circunvizinhos, não se presta como prova do VTN. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ORIDES SILIPRANDI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz do Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Francisco Sérgio Nalini (Suplente).

fclb/GB



Processo : 13153.000090/92-56
Acórdão : 203-02.735

Recurso: 98.725
Recorrente : JOSÉ ORIDES SILIPRANDI
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

RELATÓRIO

No dia 06.11.92, foi emitida a Notificação de Lançamento de ITR/92, contra JOSÉ ORIDES SILIPRANDI, com vencimento para 21.12.92, referente ao seu imóvel denominado Fazenda Cigarra, no Município de Sinop-MT, com área total de 2.420,0/ha, no valor tributável de Cr\$ 242.000.000,00 e valor declarado de Cr\$ 14.520.000,00.

O contribuinte, devidamente notificado, apresentou a Impugnação de fls. 01, requerendo a revisão do valor desse tributo, ao argumento de que “o mesmo está muito alto, de acordo com os valores praticados no mercado daquela localidade”.

A decisão recorrida, fls. 11/12, julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados: “A progressividade da alíquota é aplicada quando o grau de utilização da terra não atende os limites fixados em lei. A redução do imposto, somente se aplica, se, à data do lançamento, estiver quitado o imposto de exercícios anteriores.”

Com guarda do prazo legal, (fls. 17), veio o recurso voluntário de fls. 18/19, reeditando os fundamentos expendidos na impugnação, quanto ao alegado excesso do VTN, principalmente, porque o recorrente se considera com direito à isenção, uma vez que a quase totalidade de seu imóvel rural ser considerada como área de reserva legal.

Na forma regimental (Portaria MF nº 180/96, art. 1º), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas contra-razões de fls. 23/27, pela confirmação da exigência.

É o relatório. 



Processo : 13153.000090/92-56
Acórdão : 203-02.735

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente postula a redução do VTNm de sua propriedade rural, juntando como prova do alegado excesso do valor fixado pelo poder competente, apenas requerimento seu dirigido ao INCRA e cópia de sua declaração retificadora do ITR/92. Com o recurso voluntário, nenhuma prova trouxe, além da Certidão de fls. 20/20vº, passada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sinop-MT.

As peças de fls. 03 e 04, não se acham revestidas dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, eis que lhes faltam especificidades da propriedade e análise comparativa do imóvel, objeto do lançamento, com outros imóveis da mesma região. Também, aquelas certidões de fls. 20/20vº não fazem de forma clara e precisa, menção ao imóvel do recorrente, denominado, Fazenda Cigarra, Município de Sinop-MT, a par de não ter discutido, na impugnação, a isenção, postulada na fase recursal, sobre o que se materializou a preclusão.

Com efeito, tal peça só menciona, de forma vaga dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica; nada mais. Nela, não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

E, à míngua de contra-prova capaz de infirmar a exigência inserta na Notificação de fls. 03, considero incensurável a decisão singular, que merece ser confirmada por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY